



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº: 0052570-35.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA).
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: NATHAN PRINCY VIANA DE LIRA.
DEFENSORA PÚBLICA: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Vislumbra-se, no caso em apreço, a ocorrência de ofensas e ameaças de ambas as partes, proferidas no calor dos acontecimentos, considerando que a convivência entre autor e vítima já contava com pelo menos 05(cinco) anos, sem registro de desavença entre ambos, o que põe em dúvida a natureza violenta do réu, e a certeza necessária para respaldar a condenação do mesmo pelo crime tipificado no art. 147 do CPB, c/c; Lei 11.340/06.
2. Por conseguinte, não cabe a esta Relatora outra alternativa, senão a de manter a sentença absolutória proferida em favor do denunciado em obediência ao Princípio in dubio pro reo.
3. RECURSO DESPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Órgão Ministerial, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Capital, que julgando improcedente a ação penal, absolveu o denunciado, Nathan Princy Viana de Lira, da prática do crime previsto no art. 147, caput, do CPB c/c Lei 11.340/2006.

Consta da exordial, de fls. 02/03, in litteris, que no dia do fato a vítima estava em sua residência quando o acusado, que é ex-marido de sua irmã de nome RAYLANA, chegou para buscar a filha que possui com sua irmã, o pai da vítima não gosta que o acusado vá até sua residência, sabendo disso a vítima ligou para sua genitora para informar que o acusado estava conversando com sua irmã dentro da residência, neste momento, a mãe da vítima ligou para RAYLANA e lhe disse para mandar o acusado ir embora, RAYLANA foi tirar satisfação com a vítima para saber o motivo de ter ligado avisando que o acusado estava na residência, neste momento, o acusado se meteu na briga e fez a seguinte ameaça para a vítima: SUA VAGABUNDA, FILHA DA PUTA, FUDIDA, EU VOU MANDAR MINHAS IRMÃS TE DAR UMA FACADA NA RUA. A vítima relatou que pelo tom de voz empregado pelo denunciado, deu a entender que ele não teme a justiça pois quem iria dar as facadas na vítima, seriam suas irmãs, a vítima ficou, portanto, temerosa por sua integridade física.

Em sentença de fls. 25/26, o MM.º Juiz da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, julgando improcedente a ação penal, absolveu o réu da prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal Brasileiro, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

Com efeito, muito embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância, suas declarações foram imprecisas quanto a ocorrência de ameaças oriundas apenas



por parte do réu, não sendo suficiente para embasar um decreto condenatório. Em seu depoimento, a testemunha informante, que presenciou o fato, ratificou o declarado pela vítima no sentido de que o acusado teria ameaçado a mesma, no entanto, alegou que a vítima teria ameaçado o acusado anteriormente, além de tê-lo agredido fisicamente, o que corrobora com as declarações prestadas pelo acusado, que por sua vez, confessou ter ameaçado a vítima, justificando o ocorrido pelo fato de a própria vítima tê-lo ameaçado antes.

Inconformado, o Órgão Ministerial apelou às fls. 31/32, pugnando em suas razões pela reforma da r. sentença, no sentido de condenar o denunciado pela prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, asseverando que a autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas no bojo dos autos. Em contrarrazões de fls. 33/34, o sentenciado, através da Defensoria Pública, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão atacada.

Parecer do Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, para condenar o recorrido apenas pela prática do crime do art. 147, caput, do CPB, sem incidência da agravante do art. 61, II, f, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o representante do parquet, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Capital, que julgando improcedente a ação penal, absolveu o denunciado, Nathan Princy Viana de Lira, da prática do crime previsto no art. 147, caput, do CPB c/c Lei 11.340/2006.

Atento ao acervo probatório carreado aos autos, tenho que não assiste razão ao Órgão Ministerial, senão vejamos:

Por ocasião de seu interrogatório, o acusado, Nathan Princy Viana de Lira, confirmou que realmente ocorreu uma desavença entre ele e a irmã de sua ex-companheira, asseverando, que não foi proibido de ir até a casa dos pais de sua ex-companheira, mas que sabia que devido a alguns desentendimentos com seu ex-sogro, não era bem-vindo no local. Que no dia anterior ao



fato, foi até a casa da vítima, convidado pela irmã desta, e ficou bebendo com ambas, e outras pessoas que foram até o local. Que iria ser a última pessoa a ir embora e acabou dormindo lá com a irmã da vítima. Que no dia seguinte foi embora pela manhã e, pelo período da tarde, sua ex-companheira, irmã da vítima, telefonou e lhe disse que sua filha estava passando mal e que era para ir para lá e ajudá-la a cuidar da criança. Que ao chegar no local, a vítima começou a trata-lo com ignorância e dizer que não era para o mesmo estar lá. Que o mesmo, no momento da confusão se exaltou e falou que não era para a vítima ter ligado para sua genitora. Que, de fato, ameaçou a vítima, mas que foram ameaças recíprocas e que a vítima inclusive lhe agrediu fisicamente, no dia, com uma vassoura. Que só ameaçou a vítima porque estava nervoso com a situação e com sua filha doente, mas que não tinha pretensão de intimidá-la. (mídia de fl.)

A vítima, R.H.D.S. ao ser ouvida na fase instrutória, relatou que o acusado é ex-companheiro de sua irmã, com quem tem uma filha; Que o denunciado já residiu na casa de seus pais com sua irmã, mas teve alguns desentendimentos com seu pai, pois não aceitava ajudar nas tarefas domésticas e por isso seu pai propôs que sua irmã e o acusado fossem viver juntos em outro lugar, que ele ajudaria a construir; Que um dia sua irmã chegou chorando em casa com a criança no colo e a certidão de nascimento da infante, dizendo que havia terminado o relacionamento com o denunciado, apresentando algumas marcas de arranhões no pescoço; Por esse motivo, seu pai ficou enfurecido e disse que não queria mais que o acusado fosse até a residência deles; No dia anterior ao da ocorrência, seus pais viajaram, e houve uma reunião entre amigos na sua casa, na qual se encontrava também o acusado; Que terminada a reunião, antes de dormir, pediu a sua irmã que fechasse a casa. Durante a madrugada levantou para ir beber água e se deparou com a porta do quarto de sua irmã trancada, ocasião em que suspeitou que o denunciado estivesse lá com a mesma, no entanto voltou para seu quarto e foi dormir. No dia seguinte pela manhã, viu que o denunciado estava na casa e ficou aborrecida com sua irmã por ter permitido que o mesmo entrasse e dormisse lá. Mais tarde, o acusado foi novamente até a residência pelo período da tarde. Sabendo que seus pais não queriam que o denunciado fosse até sua casa e que sua irmã estava desrespeitando a vontade de seus genitores, telefonou para sua mãe e contou o que havia ocorrido e que o denunciado dormiu na residência e



que estava na casa. Sua mãe telefonou para sua irmã e brigou com esta, pedindo que mandasse o acusado se retirar da casa. Ato contínuo, sua irmã começou a discutir consigo, tomando satisfações, questionando a respeito do fato de ter telefonado para sua mãe, momento em que o acusado se meteu na briga e começou a ameaça-la com as seguintes palavras: FILHA DA PUTA, VAGABUNDA, EU VOU MANDAR AS MINHAS IRMÃS TE DAREM FACADA. Que mandou o denunciado ir embora, e o mesmo foi, mas pouco depois retornou e continuou a proferir as mesmas ameaças, dizendo que suas irmãs iriam lhe esfaquear na rua. Relatou que, após o ocorrido, não teve mais contato com o acusado e não tem interesse em voltar a ter contato com o mesmo; Que ele não possui uma boa relação com seus pais e não reatou o relacionamento com sua irmã; Que na hora da briga o denunciado justificou sua presença no imóvel, alegando que estava lá por causa de sua filha, que estava doente; Que sua irmã relatou que o denunciado não estava falando sério quando proferiu a ameaça, que falou sem pensar, num momento de raiva, mas mesmo assim se sentiu intimidada e com medo. (mídia de fl. 17).

A testemunha informante, Raylana David Sozinho (irmã da vítima e ex-companheira do acusado), declarou em seu depoimento que no dia anterior ao ocorrido chamou o denunciado para ir até sua casa, mesmo sabendo que seus pais não queriam que o mesmo fosse até lá, aproveitando que os pais dela estavam viajando. Que o denunciado dormiu em sua casa e no dia do fato, pela manhã, o mesmo foi embora. Que no dia do ocorrido sua filha estava passando mal e a mesma falou novamente com o denunciado e pediu que fosse até lá ajuda-la com a criança. Que a vítima ao ver o acusado na casa ficou com raiva e ligou para sua genitora e relatou o ocorrido. Que a genitora da depoente telefonou para a mesma e lhe disse que mandasse o acusado ir embora. Alegou que foi tomar satisfações com a vítima e lhe questionou a respeito do porque teria ligado para sua mãe, e que nesse momento o denunciado se meteu e começaram a discutir. Que a vítima disse para o denunciado que ele IRIA SE VER COM O PAI DELAS, e que pegou uma vassoura para bater no acusado, que o mesmo, no momento de raiva, respondeu dizendo para a vítima que iria mandar suas irmãs darem facada nela. Relatou que descumpriu a ordem de seus pais e chamou o denunciado até a sua casa, e que também presenciou o momento em que o réu ameaçou a vítima, mas que não levou a sério. (mídia de fl. 17).



Com efeito, em atenção aos depoimentos acima, observo a ocorrência de ofensas e ameaças de ambas as partes, proferidas no calor dos acontecimentos, considerando que a convivência entre autor e vítima já contava com pelo menos 05(cinco) anos, tempo em que o denunciado conviveu com a irmã da ofendida, sem registro de desavença entre este e a vítima, durante esse período, o que põe em dúvida a natureza violenta do réu, e a certeza necessária para respaldar a condenação do mesmo pelo crime tipificado no art. 147 do CPB. Logo, diante desse contexto, acompanho o entendimento do MM.º Julgador, no sentido de que, pelo que se colheu durante a instrução processual, verifico não haver prova suficiente para ensejar um decreto condenatório, tendo em vista que de acordo com a testemunha informante, no momento da discussão houveram agressões verbais e ameaças recíprocas entre a vítima e o acusado. Desta forma, não cabe a esta Relatora outra alternativa, senão a de manter a sentença absolutória proferida em favor do denunciado, Nathan Princy Viana de Lira, em obediência ao Princípio in dúbio pro reo. Forte nessas considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 06 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora